



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA
PORTO

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REQUISIÇÃO CIVIL

**Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Católica Portuguesa para
obtenção de grau de mestre em Direito (área de especialização em Direito do
Trabalho)**

**por Maria João Carvalho Lopes,
sob orientação da Prof. Doutora Catarina de Oliveira Carvalho**

PORTO

Junho 2015

“Como operário, só possuo uma mercadoria para vender: minha força de trabalho. Quero ter o direito de vendê-la a um preço decoroso, isto é, ao preço mais elevado possível, tal como faz o patrão, que me dá trabalho, com as suas mercadorias (...)

Se eu não quero pagar ao capitalista a sua mercadoria pelo preço por ele fixado, ele não m’a dá; se ele não quer pagar pela minha mercadoria o preço que fixamos, eu não lh’a dou. Eis aqui a greve.”

Márcio Túlio Viana, 70 anos de CLT: uma história de trabalhadores,
Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 2013, pág. 28-29

Apud AMADO, João Leal. “Os limites do direito à greve e os serviços mínimos no sector dos transportes: a propósito de um silogismo.”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 3990, Janeiro – Fevereiro 2015, pág. 190-198

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Nota prévia | 4 |
| Abreviaturas e siglas utilizadas | 5 |
| I – Introdução | 6 |
| 1 – Apresentação e delimitação do tema | 6 |
| 2 – Da requisição civil como restrição ao direito à greve | 8 |
| III - Breve referência no direito comparado do direito à greve e à requisição civil | 15 |
| 1 - Espanha | 15 |
| 2 – França | 16 |
| 3 - Itália | 17 |
| III – Da requisição civil..... | 20 |
| 1 - Evolução histórica..... | 20 |
| 2 - Recurso à requisição civil em Portugal..... | 24 |
| 3 - Enquadramento legal | 29 |
| 3.1 – A excecionalidade da requisição civil..... | 29 |
| 3.2 – Âmbito da requisição civil | 29 |
| 3.3 – Os serviços ou as empresas sujeitas à requisição civil..... | 35 |
| 3.4 – Procedimento | 37 |
| 3.5 – Comissão diretiva..... | 39 |
| IV - Consequências do incumprimento da requisição civil | 41 |
| V - Conclusões | 43 |
| Bibliografia | 44 |
| Anexos | 48 |

NOTA PRÉVIA

As referências bibliográficas ao longo do trabalho são indicadas e citadas por autor, título, editora, local de publicação, data e página. Porém, para evitar a repetição da bibliografia ao longo do texto, nas segundas referências ao mesmo autor e obra será utilizada a abreviatura cit., variando apenas a página.

No capítulo “recurso à requisição civil em Portugal”, foi consultado o sítio da internet www.portugal.gov.pt para recolha de dados da tomada de posse, cessação de funções e a composição dos Governos Constitucionais, ao longo dos últimos anos.

De salientar ainda que a jurisprudência citada foi recolhida e consultada no sítio da Internet www.dgsi.pt.

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

Ac. – Acórdão

al. (als.) – Alínea(s)

CDA – Cadernos de Justiça Administrativa

CPA - Código de Procedimento Administrativo

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT2003 – Código de Trabalho, aprovado pela Lei 7/2003, de 27 de Agosto

CT – Código de Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, retificada pela Lei 21/2009, de 18/03, e pela Lei 38/2012, de 23/03, e com as alterações operadas pelas Leis 105/2009, de 14/09, 53/2011, de 14/10, 23/2012, de 25/06, 47/2012, de 29/08, 65/2013, de 30/08, 27/2014, de 08/05, 55/2014, de 25/08 e 28/2015, de 14/04

DAR – Diário da Assembleia da República

DL – Decreto-Lei

n.º – número

cit. – citada

pág. – página

Proc. – Processo

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TAP – Transportadora Aérea Portuguesa

RDES – Revista de Direito e de Estudos Sociais

RDLRT – Real Decreto Ley de Relaciones de Trabajo

I – INTRODUÇÃO

1 – APRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

Com a presente dissertação pretendemos dar um modesto, mas sério, contributo para a clarificação do instituto da requisição civil em Portugal.

O tema foi escolhido precisamente na semana em que o Governo, a propósito da greve da TAP, marcada para 27 a 30 de dezembro de 2014, lançou mão deste mecanismo legal, com o objetivo de dissuadir os trabalhadores e sindicatos envolvidos do exercício do seu direito à greve.

Aquando desta decisão do Conselho de Ministros, muitas foram as vozes que emitiram opiniões sobre a temática. Ora, por termos lido e ouvido tantas e tão variadas opiniões, entendemos que este mecanismo legal não estava devidamente clarificado, e, para entendermos os motivos de tantas e tão variadas opiniões, decidimos aprofundar o estudo do tema.

Este trabalho inicia-se com a abordagem da requisição como forma de restrição do direito à greve, designadamente para determinar se este ato administrativo deve ou não ser considerado uma limitação autónoma do direito, ou apenas uma consequência do incumprimento da prestação dos serviços mínimos. Para esse efeito, afigurou-se essencial abordar previamente a caracterização do direito à greve e o conceito de “necessidades sociais impreteríveis”.

Ulteriormente, e para melhor compreensão do instituto em análise, procedemos a uma abordagem histórica do mesmo. Com esse objectivo, recolhemos toda a informação decorrente dos debates da Assembleia da República que trataram desta questão. Fizemo-lo porque, em nosso entendimento, aquele é o palco principal onde o debate político-ideológico acontece, e porque foi nele que se discutiu a adoção desta medida pelos sucessivos governos e oposições.

Segue-se a enumeração das várias requisições civis que ocorreram no nosso País até aos nossos dias, sendo este um capítulo de análise estatística e de confronto de dados. A finalidade é, por um lado, percebermos de forma mais clara o enquadramento político e social que esteve na origem da utilização desse instituto jurídico; por outro lado, quais os sectores da economia mais atingidos pela requisição civil.

Num outro ponto inserido no mesmo capítulo, procedemos a uma análise dos requisitos materiais e do procedimento administrativo da requisição civil, identificando as devidas interpretações e lacunas passíveis de gerar a diversidade de opiniões sobre o tema que referimos supra.

Antes de concluirmos o nosso trabalho, fazemos uma breve abordagem do direito à greve, o serviços essenciais e de figuras que possam ter alguma figura semelhante à requisição civil no direito comparado, sobretudo nos países mais próximos do nosso, não apenas geograficamente, mas com aqueles cujo direito substantivo laboral, no que concerne ao direito à greve, apresenta maiores pontos de contacto, nomeadamente a Espanha, França e Itália.

Optámos por autonomizar um capítulo que intitulamos por “consequências do incumprimento da requisição civil”, pela importância que o mesmo assume, sobretudo, na esfera do trabalhador.

Finalmente, extrairemos as nossas conclusões sobre a utilidade do instituto da requisição civil, bem como, sobre a sua atualidade, ou, ao invés, o carácter desatualizado deste procedimento. Por último, debruçamo-nos sobre a compatibilidade constitucional da requisição civil, tendo em conta toda a evolução legislativa laboral verificada ao longo destes 40 anos de sobrevivência do, ainda, actual regime jurídico.

2 – DA REQUISIÇÃO CIVIL COMO RESTRIÇÃO AO DIREITO À GREVE

O art. 57.º da CRP, com a epígrafe “*Direito à greve e proibição do lock-out*”, consagra no art. 1.º, o direito à greve. Este direito está concebido “*não apenas como uma liberdade tolerada, mas antes como um verdadeiro direito fundamental garantido aos trabalhadores.*”¹

A disposição constitucional consagra a greve como um verdadeiro direito, integrado no capítulo dos direitos, liberdades e garantias. Significa que se trata de um “*direito diretamente aplicável*” e que vincula quer entidades públicas, quer entidades privadas, “*implicando a neutralidade do Estado (proibição de proibir) e a obrigação de a entidade patronal manter os contratos de trabalho.*”²

Sendo um direito fundamental, e classificado no capítulo dos direitos, liberdades e garantias pode sofrer restrições? Pode sofrer limitações? A requisição civil pode constituir um limite ao direito à greve?

A resposta é-nos fornecida, em termos claros e sintéticos no Ac. de Arbitragem Voluntária emitido no âmbito do Proc. n.º 06/2015-SM, emitido em 30 de março de 2015, que teve como Árbitro/Presidente João Leal Amado, ao afirmar que: “*sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente incluído no catálogo dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do art. 57.º da CRP).*”

¹ MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa anotada*, tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pág. 577.

² *Idem ibidem.*

Nesta medida, a própria CRP admite restrições ao direito à greve. “*Esta credencial constitucional radica na ideia de conflito ou colisão de direitos – in casu, o conflito entre o direito à greve e outros bens jurídico-constitucionais.*”³ Ou seja, os “direitos dos outros” aqueles “*direitos que transportam uma necessidade impreterível de defesa perante o exercício lesivo ou susceptível de causar lesões de outro direito.*”⁴

As restrições que são admitidas pela CRP, e nos termos do disposto no art. 18.º, n.º 2 e 3, têm de obedecer ao princípio de necessidade, adequação e proporcionalidade, ponderando o princípio da excepcionalidade da restrição aos direitos fundamentais.⁵ Ou seja, a requisição civil apenas deve ser usada para assegurar a prestação dos serviços mínimos, e não a continuidade normal do serviço — princípio da necessidade — na medida do estritamente necessário para a manutenção dos serviços mínimos — princípio da adequação — e proporcional, sob pena de se sobrepor ao exercício do direito à greve.⁶

Assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira advogam que “*mesmo quando constitucionalmente autorizada, a restrição só é legítima se for exigida pela salvaguarda de um outro direito fundamental ou de outro interesse constitucionalmente protegido, e a medida restritiva estabelecida por lei tem de sujeitar-se ao princípio da proibição do excesso ou princípio da proporcionalidade em sentido amplo, com as suas três dimensões – necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito – de forma a que as restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art. 18.º, n.º 2) [CRP].*”⁷

³ AMADO, João Leal. “Os limites do direito à greve e os serviços mínimos no sector dos transportes: a propósito de um silogismo”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 144, n.º 3990, janeiro-fevereiro de 2015, pág. 191.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes/ LEITE, Jorge. “Ser ou não ser uma greve (a propósito de uma “greve self-service)””, *Questões Laborais*, n.º 13, 1999, pág. 27.

⁵ Sobre os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade veja-se CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª Edição, Coimbra, 1999, pág. 613 e ss. ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra 1983, pág. 229 e ss., MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV- Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, 1998, pág. 296 e ss.

⁶ Neste sentido, e a título de síntese, Ac. STA de 21/05/2003, (proc. 46732, Relator J. Simões de Oliveira). “I - A requisição civil deve ser ordenada exclusivamente a essa finalidade, pelo que há-de compreender apenas as medidas necessárias à correcção da legalidade violada. II – Não é legal a requisição civil que abranja a totalidade dos trabalhadores grevistas e que os sujeite ao exercício das funções que habitualmente exercem na empresa, em virtude de isso estar para além dos limites do que é necessário, adequado e proporcional, e ser susceptível de ferir a componente nuclear do direito à greve.”

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra 1991, pág. 122.

Porém, o cumprimento destes princípios só pode ser verificado a propósito de uma greve concreta. Com esta asserção, aderimos à posição Leal Amado, ao considerar que deve ser feita *“uma análise casuística da concreta greve em questão e de todas as circunstâncias relevantes de tempo, modo e lugar que a envolvem, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em causa.”*⁸ Posição defendida também por José João Abrantes. Na opinião destes dois juslaboralistas as empresas que possam estar enquadradas nas actividades elencadas no art. 537.º, n.º 2, por si só, não é requisito suficiente para que sejam fixados serviços mínimos.

▪ Necessidades sociais impreteríveis

Aqui chegados, deparamo-nos com a necessidade de escarpelizar este conceito de *“necessidades sociais impreteríveis”*, conceito indeterminado, e de contornos difíceis de definir, não obstante as tentativas da sua clarificação doutrinal e jurisprudencial. Na verdade, *“o contributo da lei para o esclarecimento da noção de “necessidades sociais impreteríveis” não é, como se sabe, decisivo.”*⁹ Para Liberal Fernandes, as necessidades sociais impreteríveis são *“necessidades subjectivas inadiáveis e que, por isso, estão situadas no patamar da inviolabilidade, da irrenunciabilidade ou da indispensabilidade, independentemente de constituírem objecto de direitos de liberdade ou de direitos sociais, razão pela qual a paralisação das actividades que asseguram a respectiva satisfação não poderá ser total ou absoluta.”*¹⁰ Para Leal Amado é *“aquela que não pode deixar de ser satisfeita, é aquela que é inadiável, que se torna imperioso satisfazer, sendo socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada em homenagem a uma desmedida afirmação do direito de greve.”*¹¹ De forma simples, como é seu apanágio, Jorge Leite define-as como aquelas que se podem identificar *“com os direitos dotados de uma protecção constitucional*

⁸ No mesmo sentido ABRANTES, José João. *Direito do trabalho II (Direito da greve)*, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 102 e ss. *“A noção de serviços essenciais é um conceito flexível e adaptável à realidade concreta da greve, à sua extensão e alcance...”* (...) *A medida dos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação das necessidades impreteríveis não suporta nenhum critério rigoroso ou absoluto e depende de um juízo de oportunidade que pode até levar a resultados divergentes em relação a diferentes greves num mesmo sector ou até numa mesma empresa.”*

⁹ FERNANDES, António Monteiro. *A lei e as greves, comentários a dezasseis artigos do Código de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 121.

¹⁰ FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 358.

¹¹ AMADO, João Leal. *“Os limites...”*, cit., pág. 196.

*idêntica à do direito de greve consagrados em função de interesses cuja não satisfação tempestiva provoque, ou seja susceptível de provocar, danos irremediáveis.”*¹²

As necessidades sociais impreteríveis estão umbilicalmente ligadas à noção de serviços mínimos.¹³ Porém, e como refere Leal Amado “no n.º 2 do art. 537.º do CT o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis” indicando alguns sectores de actividade em que, prima facie, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do n.º 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque, já se disse, o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles sectores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, (...) não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos (...) por não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis.”¹⁴

▪ Serviços mínimos

Ora, os serviços mínimos correspondem, depois de identificadas e enumeradas as necessidades sociais impreteríveis, a um *quantum* de trabalho a ser imposto aos trabalhadores de forma a ficarem asseguradas aquelas (necessidades sociais impreteríveis), e para que não se verifique uma paralisação total do serviço, o que Liberal Fernandes designa por “*dimensão laboral*.”¹⁵

Neste sentido, os serviços mínimos correspondem à actividade/trabalho que os trabalhadores, ainda que aderentes à greve, estão obrigados a prestar para assegurar as necessidades sociais impreteríveis, sem qualquer tipo de paragem.

¹² LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*, Serviços de acção social da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1993, pág. 303.

¹³ Especificamente sobre o conceito de serviços mínimos na nossa doutrina FERNANDES, Liberal, “A obrigação...”, cit.; ABRANTES, José João, “Greve, serviços mínimos e requisição civil”, in *Estudos de Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pág. 203-213, e do mesmo autor “Direito de greve e serviços essenciais”, *Questões Laborais*, 1995, n.º 6; REIS, João “Arbitragem dos serviços mínimos e Lei n.º9/2006”, *Questões Laborais*, 2006, n.º 26, pág. 164-193.

¹⁴ AMADO, João Leal. “Os limites...”, cit., pág. 192.

¹⁵ FERNANDES, Francisco Liberal. “A obrigação...”, cit., pág. 456.

▪ Determinação dos serviços mínimos

Mas a que *quantum* correspondem os serviços mínimos? Quem os estabelece? De que forma?

O *quantum* deve ser determinado pelas “*concretas necessidades de tutela dos direitos fundamentais dos utentes.*”¹⁶ E nesta medida deve obedecer aos princípios da proporcionalidade, da adequação e necessidade, tal como referimos infra, e como estabelece o art. 538.º, n.º 5 do CT.

A determinação dos serviços mínimos deve atender, ao que Jorge Leite designa por 3.º elemento, a “*indispensabilidade.*” Para este autor, a “*obrigação [dos serviços mínimos] em causa pressupõe que as necessidades afectadas com a greve não possam ser satisfeitas por outros meios ao alcance dos interessados.*”¹⁷

▪ Fixação dos serviços mínimos

A fixação dos serviços mínimos, nos termos do art. 538.º, n.º 1, é definida por instrumento de regulamentação coletiva (convenção coletiva, acordo de adesão e arbitragem voluntária)¹⁸ ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

No caso de não estarem regulados os serviços mínimos nestes instrumentos, passamos a um segundo degrau de entidade para a sua definição, por acordo celebrado com os representantes dos trabalhadores. Na ausência de acordo

Na falta de acordo para a fixação de serviços mínimos, o Ministério responsável pela área laboral, deve convocar as partes para lograr alcançar entendimento na sua fixação, nos termos do art. 538.º, n.º 2 do CT.

¹⁶ *Idem ibidem*, pág. 467.

¹⁷ LEITE, Jorge. *Direito...*, cit., pág. 302. Aliás, foi com base neste pressuposto, que o Tribunal Arbitral, no âmbito do Proc. 21/2015-SM, em decisão proferida a 19/05/2015, decidiu não fixar os serviços mínimos para a greve do Metropolitano de Lisboa, marcada para o dia 26/05/2015, Ac. disponível no sítio da internet www.ces.pt.

¹⁸ A doutrina juslaboralista entende que a fixação de serviços mínimos deve ser afastada pelos instrumentos de regulação coletiva que não são negociáveis, como a Portaria de Extensão e a portaria de condições de trabalho. Neste sentido, MARTINEZ, Pedro Romano *Direito do trabalho*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pag. 1235 e ss) LEITÃO, Luís Menezes. *Direito do Trabalho*, 4.ª Edição, Almedina, 2014, pag. 641 e 642.

De referir a exceção contida no n.º 3 do art. 538.º e que se reporta à fixação de serviços mínimos por arbitragem anterior. Neste caso, é sugerido às partes que aceitem a definição dos serviços mínimos que foram estabelecidos em, pelo menos, duas greves anteriores que tenham alguma similitude. No caso de as partes não aceitarem essa definição, tal rejeição deve ficar em ata.

Num outro degrau de entidades, e se as partes continuarem sem chegar a acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços mínimos é estabelecida por despacho conjunto do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo setor de atividade - 538.º, n.º 4 a) -. No caso de se tratar de uma empresa do setor empresarial do Estado¹⁹, a fixação dos serviços mínimos é feita pelo tribunal arbitral - 538.º, n.º 4 b) -.²⁰ A obrigatoriedade da arbitragem nestes casos em concreto, foi introduzida pela Lei 9/2006, de 20/03, e que se manteve no CT atual.

Estas decisões, como ensina Liberal Fernandes, visam “*a concretização de conceitos jurídicos indeterminados (...) constitui uma operação jurídico-interpretativa que deve ser determinada de acordo com a teoria dos direito fundamentais*” tanto mais que, por se tratarem de atos administrativos não podem corresponder ao poder discricionário da administração, mas tão só à escolha da “*medida que entenda mais conveniente, mas apenas para adoptar ao caso concreto a solução prevista pelo legislador, a obrigação de serviços mínimos.*”²¹

As decisões que fixam os serviços mínimos, quer seja do despacho conjunto, quer se trate da decisão do tribunal arbitral, são publicitadas nos locais de trabalho, nos termos do disposto no art. 538.º, n.º 6.

¹⁹ O Setor empresarial do Estado corresponde a um conjunto de unidades produtivas do Estado, organizadas e geridas de forma empresarial, e que podem ser empresas públicas e empresas participadas. O regime jurídico do setor empresarial do Estado encontra-se regulado no DL 133/2013, de 3/10 (revogando o anterior regime estabelecido no DL 558/99, de 17/12) e atualmente contempla, aproximadamente, cerca de 126 empresas, distribuídas pelos setores da saúde, transportes, reabilitação urbana, gestão de infra-estruturas e cultura.

²⁰ Sobre a arbitragem na fixação dos serviços mínimos, SILVA, Lucinda Dias da. “Arbitragem e iuris laboris alma”, *Questões Laborais*, 2005, n.º 27, 91-128, REIS, João. “Arbitragem dos serviços mínimos e Lei n.º 9/2006”, *Questões Laborais*, n.º 26, 2006, MARQUES, Alcina Silva. “Os serviços mínimos...cit, pág. 217

²¹ FERNANDES, Francisco Liberal. “A obrigação...”, cit., pág. 523. No mesmo sentido, pela exigência de fundamentação, e nos termos do “disposto 124.º do CPA, na medida em que pertence à categoria dos actos administrativos que restrinjam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos”, FERNANDES, António Monteiro. *A Lei...*, cit, pág. 135.

▪ Nomeação dos trabalhadores

Com o conhecimento da fixação dos serviços mínimos, os representantes dos trabalhadores nomeiam os trabalhadores que ficam responsáveis pela sua prestação (dos serviços mínimos).²² Essa designação é dada a conhecer aos trabalhadores, com uma antecedência de 24 horas antes do período de greve.

Na falta desta nomeação, ou na sua omissão, cabe à entidade empregadora esta tarefa, nos termos do disposto no n.º 7 do art. 538.º.

No último capítulo deste trabalho, e por uma questão sistemática, daremos nota das consequências legais do incumprimento da obrigação da prestação dos serviços mínimos por parte dos trabalhadores.

Aqui chegados, verificamos que o “*instrumento [requisição civil] de satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos utentes*”²³, é, a par dos serviços mínimos, uma “*obrigação imposta pela necessidade de assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.*”

Pelas razões expostas, a requisição civil sendo um mecanismo para colmatar a falha dos serviços mínimos na satisfação das necessidades impreteríveis, e além disso, uma obrigação (do trabalhador grevista), tal como refere Monteiro Fernandes, “*representa uma verdadeira privação do direito de greve por decisão do Governo, na medida em que implica a obrigatória prestação de serviço.*”²⁴, é inequívoco que aquele instrumento para passar no crivo da CRP sempre teria de ser, como os serviços mínimos, excecionalmente necessário, adequado e proporcional, sob pena de por em perigo o exercício do direito à greve.

²² Sobre a nomeação dos trabalhadores para o cumprimento dos serviços mínimos, salientamos, pela pertinência e importância, GOMES, Júlio. “Existem – e em caso afirmativo quais serão eles – limites ao poder atribuído pelo artigo 538.º, n.º 7, do Código do Trabalho de 2009 aos representantes dos trabalhadores em greve (artigo 532.º) de designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos?”, in *Novos Estudos de Direito do Trabalho*, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 233-243, que, em jeito de síntese defende que “*o poder do sindicato ou estrutura representativa dos trabalhadores em greve de designar os trabalhadores grevistas que assegurarão os serviços mínimos não é um poder absoluto, mas um poder-dever, limitado pelo seu escopo, pela representatividade daquela entidade e que deve, além disso, ser exercido de boa fé.*”

²³FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação...*, cit., pág. 599.

²⁴FERNANDES, António Monteiro. *A Lei...*, cit., pág. 163.

II - BREVE REFERÊNCIA NO DIREITO COMPARADO DO DIREITO À GREVE E À REQUISIÇÃO CIVIL

1 - ESPANHA

O direito de greve (*huelga*) está reconhecido no art. 28, n.º 2 da Constituição Espanhola de 27/12/1978.²⁵ Além de consagrar o direito à greve, a Constituição Espanhola, no art. 37, n.º 2, estabelece que “*A lei que regula o exercício deste direito, sem prejuízo das limitações que possa estabelecer, incluirá as garantias precisas para assegurar o funcionamento dos serviços essenciais da comunidade.*” Porém, e como refere Magdalena Nogueira Guastavino, “*os serviços essenciais não estão definidos. O Tribunal Constitucional define-os como os que se destinam a cumprir os direitos fundamentais (liberdade de circulação, saúde, segurança pública, a liberdade de informação, etc). O conceito de serviço essencial está relacionado com a natureza dos interesses a satisfazer pelos serviços em vez de a actividade desenvolvida por ele.*”²⁶

A greve encontra-se regulada no RDLRT 17/1977, 4/03, sendo este um diploma anterior à Constituição Espanhola.

O art. 10 do referido diploma - RDLRT 17/1977 - determina que “*quando a greve for declarada em empresas de qualquer género de serviços públicos ou de reconhecida e inadiável necessidade e concorrerem circunstâncias de especial gravidade, a Autoridade governativa poderá adoptar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento dos serviços.*”²⁷ Porém, e como salienta María Moreno Vida²⁸, esta fixação dos serviços mínimos, pelo Governo, está sujeita a um conjunto de

²⁵ “*Se reconoce el derecho a la huelga de los trabajadores para la defensa de sus intereses. La ley que regule el ejercicio de este derecho establecerá las garantías precisas para asegurar el mantenimiento de los servicios esenciales de la comunidad.*”

Retirado de http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t1.html

²⁶ NOGUEIRA, Magdalena Gustavino. “Spain: Union liability for collective action”, http://www.researchgate.net/publication/272491791_SPAIN_Union_liability_for_collective_action, Janeiro 2010.

²⁷ <http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1977-6061>

²⁸ MORENO, María Nieves Vida. “La actuación administrativa en las huelgas en servicios esenciales de la comunidad.”, *Temas Laborales* n.º 125/2014, pág. 328.

garantias e requisitos impostos pela Constituição e pela Jurisprudência do Tribunal Constitucional.

O incumprimento dos serviços mínimos, como refere María Moreno Vida, é uma “*patologia*” da greve que se traduz numa “*irregularidade jurídica*”.²⁹ levando o seu incumprimento à responsabilidade disciplinar, civil, criminal e administrativa do trabalhador.

A par destas consequências, o ordenamento jurídico espanhol contempla o recurso à “*militarización de los huelguistas*”, regulada na Lei de Mobilização Nacional 50/1969, de 26/04.

2 – FRANÇA

Em França, o direito à greve estava consagrado no Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, e posteriormente foi autonomizado no art. 7 da Constituição de 1958, onde se estabelece que “*o direito de greve se exerce no quadro das leis que o regulamentam.*”

O direito à greve é reconhecido como direito fundamental pela *Cour de Cassation*, e “*não pode ser restringido nem por particulares, nem pelo poder judicial que não tem legitimidade para apreciar as reivindicações dos grevistas.*”³⁰

No direito francês a greve é distinta quando se trata do sector público ou do sector privado. No sector privado, a greve não está sujeita a qualquer tipo de restrição, desde que tais manifestações sejam lícitas — art. 2511-1 do *Code du travail*.

“*La requisition*” só pode ser decretada pelo Conselho de Ministros, e o ministro interessado, na eventualidade de prejudicar gravemente a continuidade do serviço público.³¹

²⁹ *Idem ibidem*

³⁰ BERND, Wass. “The right to stike: France”, in AAVV. The right to strike: a comparative view, Kluwer law International, 2014, pág. 682.

³¹ KOUBI, Geneviève/ GUGLIELMI, Gilles “Réquisitions « stratégiques » et effectivité du droit de grève.” *Le Droit Ouvrier*, n.º 752, março 2011, pág. 153-159

No requerimento da requisição o pedido, além de ter de ser individualizado para todos os trabalhadores abrangidos, deve conter menções obrigatórias, nomeadamente a natureza dos serviços necessários, a duração da requisição e deve indicar expressamente as normas de execução, pese embora estas últimas não visem restabelecer o normal funcionamento do serviço, sob pena de o direito da greve ficar limitado.

A notificação ao trabalhador pode assumir várias formas: entrega em mão, pessoalmente mas com testemunhas, carta registada com aviso de recepção, cabendo à Administração comprovar a notificação do trabalhador.

No caso do trabalhador, devidamente notificado, se recusar a cumprir *la requisition* pode incorrer numa pena de seis meses de prisão ou multa até 10.000,00 €. — art. L. 2215 —1 *Code général des collectivités territoriales*.³²

3 - ITÁLIA

Em Itália, o direito à greve, tal como em Portugal, Espanha e França, tem assento constitucional. O art. 40 da Constituição de 1948 - estabelece que “*o direito de greve exerce-se no âmbito das leis que o regulam*.”³³

O diploma legal que regula os serviços públicos essenciais, quer sejam de natureza pública, quer sejam de natureza privada, é a Lei 146, de 12 de Junho, de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei 83, de 11 de Abril, de 2000.

Os serviços públicos essenciais destinam-se a “*garantir o gozo dos direitos (...) à vida, à saúde, à liberdade, à segurança, à liberdade de circulação, à assistência e previdência social, à instrução e à liberdade de comunicação*.”³⁴

Estes diplomas elencam de forma taxativa os serviços públicos essenciais que devem cumprir os serviços mínimos, de forma a salvaguardar a continuidade dos serviços essenciais.

³² <http://www.legifrance.com>

³³ <http://www.casacultureivrea.it/costituzione/portoghese.pdf>

³⁴ <http://www.servizi.cgil.milano.it>

A lei italiana determina que, no caso de incumprimento dos serviços mínimos, o trabalhador pode ser responsabilizado disciplinarmente - art.4, n.º1 - devendo a sanção disciplinar ser proporcional à gravidade da infração, que tem como medida a lesão dos interesses dos utentes afetados. Mas, a responsabilidade do incumprimento dos serviços mínimos também pode ser imputada à entidade empregadora, nos termos do art. 2, n.º 3.

Em Itália, o mecanismo mais próximo da requisição civil é a “*precettazione*”, termo que deriva da palavra “*precettare*”, e que, significa impor a uma pessoa ou a uma pluralidade de pessoas um determinado comportamento. Este termo, em linguagem jurídica, está ligado ao direito sindical. A “*precettazione*” é, neste sentido, uma ordem administrativa que impõe comportamentos aos trabalhadores em greve, para minimizar as consequências do exercício do direito à greve.

Esta ordem é só se torna eficaz quando chega ao conhecimento dos destinatários. Porém, e como realça Guido Canavesi³⁵, um dos problemas que se coloca é que a forma de comunicação não estar regulada. O preceito legal estabelece que, a autoridade emitente, deve comunica-la à entidade que promoveu a greve, às empresas afectadas e aos indivíduos que à partida já manifestaram a sua vontade de aderir à greve; mas a referida comunicação também pode ser afixada no local de trabalho. Pese embora a lei não definir se estas formas de comunicação são alternativas ou concorrentes.

Esta comunicação também é levada a cabo pelos meios de comunicação social locais e nacionais - art.4, n.º1 -.

Quando não se verifique o cumprimento da continuidade dos serviços, a Comissão de garantia da aplicação da lei, ou o ministro responsável, no caso de se tratar de uma greve nacional, ou o *Perfeito no caso de uma greve local*, podem, através da “*precettazione*”, impor essa continuidade.

³⁵ CANAVESI, Guido. “*La precettazione*”, in Trattato di Diritto Del Lavoro, Vol. 3: Conflitto, concertazione e partecipazione - 2011, Dir. Mattia Persiani, pág. 594.

Este ato administrativo emanado apenas em caso de urgência, e precedido de uma tentativa de conciliação, apenas pode ser decretado quando falhe todo o processo negocial. Na ausência desta fase conciliatória “*la precettazione*” é ilegal.³⁶

À semelhança do nosso País, em Itália “*la precettazione*” tem sido utilizada sobretudo no sector dos transportes.

³⁶ “*In caso di sciopero nei servizi pubblici essenziali l’art. 8 L. 12/6/90 n. 146 prevede, quale presupposto indefettibile per il legittimo esercizio del potere di precettazione, il previo esperimento del tentativo di conciliazione tra le parti, a opera (per i conflitti di rilevanza nazionale) della Presidenza dei Consiglio dei Ministri. In mancanza di tale essenziale fase procedimentale l’ordinanza di precettazione è illegittima e tale illegittimità può essere accertata incidenter tantum dal giudice ordinario, nell’ambito del giudizio di impugnazione delle sanzioni individuali conseguenti al mancato rispetto della precettazione (Cass. 5/11/88 n. 11109, pres. Sensale, est. Proto, in D&L 1999, 53, n. Paganuzzi)*” - informação recolhida em <http://www.di-elle.it/giurisprudenza/58-sciopero/395-precettazione>

III – DA REQUISIÇÃO CIVIL

1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Após a vitória da operação militar que culminou com o 25 de abril de 1974, o qual pôs fim ao regime ditatorial vigente em Portugal desde 1926, seguiu-se um curto período de união em torno do Movimento das Forças Armadas (MFA). Este movimento tinha como objetivos primordiais o fim da Guerra Colonial e a transição para um regime democrático. Uma enorme fatia do seu êxito deve-se ao facto de uma grande parte da população portuguesa comungar das mesmas ambições.

As vincadas diferenças políticas e ideológicas no interior do MFA tiveram reflexo na sociedade portuguesa, com o ano de 1975 a ser marcado pela tensão política e programática, e que culminou com o Golpe Militar de 25 de novembro.

O impulso da liberdade desencadeou um forte movimento grevista. Essas lutas dos trabalhadores, nomeadamente, para granjearem melhores condições de trabalho e um leque mais alargado de regalias sociais, impuseram que fossem emanadas leis protecionistas dos trabalhadores, sobretudo no direito à greve.

O primeiro diploma que formalizou o direito à greve e enquadrou o seu exercício, surge em Agosto de 74. A publicação do DL 392/74, de 27/08 teve como objetivo “*determinar e estabelecer as formas e garantias do seu exercício e da defesa de outros direitos fundamentais.*”³⁷ Este diploma, assinado pelo Primeiro-ministro Vasco Gonçalves e pelo Ministro do Trabalho José Inácio da Costa Martins e promulgado pelo Presidente António Spínola, em Agosto de 1974, foi “*a primeira regulamentação da greve após a revolução democrática.*”³⁸ Neste diploma, o exercício do direito à greve “*aparecia integrado na lógica do processo de negociação coletiva, requerendo a lei negociações prévias entre as partes e uma determinada tramitação no desencadeamento da greve.*”

³⁷ Preâmbulo do diploma, consultado em <http://www1.ci.uc.pt/cd25a/wikka.php?wakka=liberd10>, em 02-02-2015.

³⁸ ABRANTES, José João. *Direito...* cit., pag. 73.

É também neste diploma que surge pela primeira vez uma referência à requisição. No art. 27.º estabelece-se que “o governo poderá, nos termos da lei especial, determinar, em circunstâncias particularmente graves, as medidas de requisição e mobilização necessárias para assegurar o funcionamento dos serviços de interesse público e para evitar situação de perigo para a economia nacional.” A lei especial, mencionada no art., surge 3 meses após, em novembro, com o DL 637/74, de 20/11, com a definição do regime jurídico da requisição civil. Mas ainda no primeiro diploma da greve, se estabelecia, no art. 27.º, n.º 2 que, na vacatura da aprovação da lei especial, que “até à publicação da referida lei no n.º anterior, poderá o Conselho de Ministros determinar aquelas medidas.”

Nesse mesmo ano, ficaria definido o regime jurídico da requisição civil, com a entrada em vigor do DL 637/74, de 20/11.

Dois anos volvidos desde a entrada em vigor do diploma relativo à greve, surge a CRP de 1976, que “afastou a possibilidade de limitação do direito da greve em função dos motivos” e elevou o direito à greve “à categoria de direito fundamental dos trabalhadores (art. 59.º da CRP, na versão originária, que corresponde atualmente ao art. 57.º).”³⁹

No ano seguinte, em 1977, surge uma nova Lei da Greve, que revogou o DL 392/74, a Lei n.º 65/77, de 12/08, diploma que vigorou até à publicação do CT2003.

Contudo, o regime legal da requisição civil continua inalterado desde 1974, tendo apenas sofrido uma alteração em 1979, com o DL 23-A/79, de 14/02, e que, devido à entrada em vigor dos novos Regulamentos de Disciplina Militar e do Código de Justiça, passaram a integrar o corpo do art. 5.º, n.º 1, al. a), do regime da requisição civil.

Nas palavras de Monteiro Fernandes “o diploma legal sobre a requisição civil (de pessoas, bens, empresas) é um DL publicado em 1974. É um diploma pré-constitucional e, naturalmente, infraconstitucional.”⁴⁰ Segundo Bernardo Lobo Xavier “é muito incompleto e teve subjacente – no que se refere à greve – um diploma contemporâneo hoje revogado.”⁴¹

³⁹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Tratado de Direito do trabalho. Parte III – Situações laborais coletivas*, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 433.

⁴⁰ FERNANDES, António Monteiro, “Requisição civil e serviços mínimos”, in *Jornal Público*, de 23/12/2014.

⁴¹ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. “Requisição civil, serviços mínimos e greve” – Anotação ao Acórdão do STA de 20/03/2002”, *CJA*, n.º 42, novembro/dezembro, 2003, pág. 25.

Talvez por essa razão, houve vontade política de alterar o referido diploma. O Partido Socialista avançou com o Projeto de Lei 224/V, que deu entrada no Parlamento a 14 de abril de 1988. No preâmbulo do referido Projeto de Lei referia-se que, no DL 637/74, não estavam “*suficientemente explícitos os fundamentos, os termos e a forma que deverá assumir a requisição civil.*” E, por estas razões, era necessário “*tentar marcar os limites da requisição (...) como salvaguarda dos interesses da comunidade, mas sem afetar o direito constitucional da greve.*” Neste Projeto de Lei estabelecia-se que o recurso à requisição civil apenas seria permitido “*quando do exercício do direito à greve e nos termos do art. 8.º da respetiva lei [Lei 65/77, de 26/08], resultar o incumprimento por parte dos trabalhadores ou das associações sindicais dos deveres de prestação dos serviços mínimos indispensáveis...*”. Também se determinava que a requisição civil “*só poderá ser decretada se no decorrer de uma greve resultar o não cumprimento das condições mínimas referidas (...) sendo a sua utilização estritamente limitada às medidas indispensáveis à reposição daquelas condições.*”⁴²

Em 3 de maio de 1988, o referido Projeto de Lei foi discutido, na generalidade, tendo baixado à Comissão de Trabalho e Segurança Social para consulta pública.

No debate parlamentar, realizado a 3 de Maio de 1988 e aquando da sua apresentação, Vera Jardim defendeu que o DL 637/74 foi um normativo “*elaborado sob pressão de um amplo movimento de greves e reivindicações de toda a ordem que abalaram a estrutura produtiva do País. (...) [N]a altura da sua publicação não existia um texto constitucional, mas apenas o Programa do Movimento das Forças Armadas; não existiam senão governos provisórios; não estava eleita uma Assembleia representativa, em suma, vivia-se ainda um período de pré-democracia*”⁴³. Por sua vez, Vieira Mesquita, pela voz do PSD, defendeu que o “*DL 637/74, embora seja fruto de um governo provisório, parece-me uma lei completa, bem estruturada, clara e sem ambiguidades.*” Num outro sentido, Jerónimo de Sousa, porta-voz do PCP, apesar de considerar que “*o recurso à requisição civil é uma intervenção coerciva pública no exercício de um direito fundamental*”, defendeu, ainda, que “*o projecto de lei, em apreço, ao procurar regulamentar com algum rigor o regime de requisição civil, terá decerto o objectivo de impedir os abusos a que temos ultimamente assistido por parte do Governo.*” Pela voz do CDS, Narana Coissoró defendeu que a Assembleia da

⁴² www.parlamento.pt/atividadeparlamentar, por consulta de 10-02-2015.

⁴³ Diário da República, I Série, de 04-05-1988, págs. 3336 e ss.

República não é o órgão competente para “interpretar as leis por ela feitas”, na medida em que “não obstante os efeitos perversos da má interpretação que o Governo faz de muitas leis relativamente aos trabalhadores e às associações sindicais, não se justifica que a Assembleia da República, através das iniciativas da oposição socialista, deva aqui vir constantemente dizer que a interpretação do Governo está mal, que vamos fazer por isso uma nova lei para impedir tal interpretação ou para evitar tal abuso.”

O Projeto de Lei foi votado na generalidade a 9 de março de 1989, tendo sido rejeitado com os votos contra do PSD, com a abstenção do CDS, e com os votos favoráveis do PS, PCP, PRD e do deputado João Corregedor da Fonseca (INDEP).⁴⁴

O regime legal da requisição civil, como se disse, sobreviveu a todos os diplomas que, desde 1974, foram surgindo no plano laboral e manteve-se quase⁴⁵ inalterado até à presente data, originando previsíveis dúvidas de interpretação e de articulação com o restante ordenamento jurídico.

Recentemente, a Ministra da Administração Interna, Anabela Rodrigues, admitiu que a figura da requisição civil se trata de um “regime que data de 1974 e, portanto, sendo um regime com esse tempo necessitará com certeza de ser atualizado.”⁴⁶

Por todas estas razões cremos ser inevitável a adoção de um novo regime a breve prazo. Porém, o cenário do novo processo eleitoral e a existência de outras questões mais prementes levarão, com toda a certeza, a atrasar todo o processo de revisão deste diploma legal. A revisão deste diploma legal só será equacionada se for novamente convocada uma greve com impacto social económico e mediático, com as dimensões e consequências a que assistimos em Dezembro do ano passado.

⁴⁴ www.parlamento.pt/atividadeparlamentar, por consulta de 10-02-2015.

⁴⁵ Sofrendo apenas a alteração pelo DL 23-A/79, de 14/02 que modificou o art. 5.º, n.º 1 no sentido de actualizar a redação daquela disposição, em face da entrada em vigor do novo Regulamento da Disciplina Militar (DL 142/77, de 09/04) e do novo Código de Justiça Militar (DL 141/77, de 09/04).

⁴⁶ www.tsf.pt/comomon, por consulta de 09-02-2015.

2 - RECURSO À REQUISIÇÃO CIVIL EM PORTUGAL

Desde 1974, data da criação do regime da requisição civil, os sucessivos governos já recorreram a este mecanismo cerca de 30 vezes (ver quadro anexo).

Da análise do quadro em anexo, constatamos que, nos meados dos anos 70, entre 1976 e 1978, o I Governo Constitucional, chefiado por Mário Soares⁴⁷, recorreu a este mecanismo seis vezes. Neste período, terão ocorrido, em média, cerca de 350 greves anuais.⁴⁸ Destas seis requisições civis, três dessas foram na TAP, duas nos tripulantes dos navios de marinha do comércio e uma dos funcionários dos setores de transportes e limpeza da Câmara de Lisboa.

O II Governo Constitucional⁴⁹ recorreu apenas uma vez à requisição civil dos tripulantes dos navios da marinha do comércio. Esta requisição foi feita por Mário Soares e pelo Ministro do Trabalho, António Maldonado Gonelha.

Já o IV Governo Constitucional⁵⁰, presidido por Carlos Mota Pinto, recorreu, também apenas uma vez, à requisição civil dos trabalhadores da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E.P. À data, o Ministro responsável pelo Setor dos Transportes e Comunicações era José Marques da Costa e o Ministro do Trabalho, Eusébio Marques de Carvalho. Nesta requisição civil, tendo em conta o elevado número de trabalhadores grevistas e o não acatamento daquela ordem por parte dos trabalhadores incumpridores, o Governo, a 13 de fevereiro, ordenou a demissão de 18 grevistas. Porém, os Acs. do STA de 9 de julho de 1981, 14 de maio de 1981 e 2 de abril de 1981 pronunciaram-se no sentido de que a Portaria que decretou a requisição civil não podia estabelecer que *“os trabalhadores abrangidos pela requisição civil são punidos independentemente de instauração de processo disciplinar, por tal norma contrariar o art. 270.º, n.º 3 da CRP e o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado (...) Assim, (...) está inquinado de vício de forma o despacho que se baseia nessa norma estabelecida por*

⁴⁷ O I Governo Constitucional tomou posse a 23 de junho de 1976, e viria a terminar o seu mandato a 23 de janeiro de 1978.

⁴⁸ COSTA, Augusto Hermes/DIAS, Hugo/SOEIRO, José “As greves e a austeridade em Portugal: Olhares, expressões e recomposições”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 103, 2014, pág. 173-202.

⁴⁹ O II Governo Constitucional tomou posse a 23 de janeiro de 1978 e terminou o seu mandato em 29 de agosto desse mesmo ano.

⁵⁰ O IV Governo Constitucional tomou posse a 22 de novembro de 1978 e terminou o seu mandato a 7 de julho de 1979.

Portaria e aplicou uma pena disciplinar sem audiência através da pessoa visada, através do competente processo.” Os trabalhadores foram, por isso, readmitidos.

Em 1980 e na governação do VI Governo⁵¹, liderado por Francisco Sá Carneiro, a requisição civil foi feita três vezes. Em janeiro, foram requisitados terrenos e edifícios não utilizados ou subutilizados nos concelhos de Angra do Heroísmo e da Vila da Praia da Vitória, na ilha Terceira, da Calheta, na ilha de S. Jorge, e da Graciosa, para colmatar os distúrbios ocorridos com o sismo que se sentiu nos Açores a 1 de janeiro. Em abril, foram requisitados os trabalhadores da Direção de Produção da Direção Geral da Refinaria de Lisboa da Petrogal. Esta requisição foi assinada por Álvaro Barreto, à data Ministro da Indústria e Energia, e por Eusébio Marques de Carvalho, Ministro do Trabalho. Já em setembro, foram requisitados os trabalhadores da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E.P. A Portaria foi assinada pelo referido Ministro do Trabalho e pelo Ministro dos Transportes e Comunicações José Viana Batista. Esta foi a primeira de muitas das requisições civis feitas aos trabalhadores da CP – Caminhos de Ferros Portugueses, E.P.

Em 1981⁵², ano em que se concretizou o maior número de greves no nosso País, cerca de 756, apenas foi feita a requisição civil dos maquinistas da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., tendo sido assinada pelo Ministro do Trabalho Henrique Nascimento Rodrigues e pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, José Viana Batista, que havia transitado do anterior governo.

Com o VIII Governo Constitucional assistimos a duas requisições civis na CP – Caminhos de Ferros, E.P, ambas em março, mas em anos diferentes: a primeira em 1982 e a segunda em 1983. Estes anos também foram de lutas operárias. No ano de 1982 ocorreram 563 greves e, em 1983, 532.⁵³

O recurso à requisição civil só voltaria a verificar-se em 1986, aquando da requisição dos trabalhadores da PGP – Petroquímica e Gás de Portugal, para que fossem garantidas a segurança e a manutenção do equipamento e instalações, com o X Governo Constitucional.⁵⁴

⁵¹ O VI Governo Constitucional tomou posse a 3 de janeiro de 1980 e terminou o seu mandato a 9 de janeiro de 1981.

⁵² O VII Governo Constitucional tomou posse a 9 de janeiro de 1981 e terminou o mandato a 4 de setembro de 1981, em que foi Primeiro-ministro Francisco Pinto Balsemão.

⁵³ COSTA, Augusto Hermes/DIAS, Hugo/SOEIRO, José. ob cit., pág. 9.

⁵⁴ O X Governo Constitucional tomou posse a 6 de novembro de 1985 e terminou o mandato a 17 de agosto de 1987, sendo Primeiro-ministro Aníbal Cavaco Silva.

Volvidos dois anos, em fevereiro de 1988 e na vigência do XI Governo Constitucional⁵⁵, volta a ser solicitada a requisição civil aos trabalhadores da companhia carris de ferro de Lisboa, S.A. agora pelas mãos de João Maria Leitão de Oliveira Martins, à data Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e por José Albino da Silva Peneda, Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Também em março de 1988 é feita a requisição civil dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa. Passado um ano, os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa são novamente requisitados, pelos mesmos Ministros e ainda na vigência do XI Governo Constitucional.

Em 1990⁵⁶, e no período de 7 meses, entre fevereiro e agosto, os controladores de tráfego aéreo da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea – ANA, E.P., são requisitados duas vezes e, em agosto, são requisitados os técnicos de telecomunicações aeronáuticas da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea – ANA, E.P. Porém, e devido à remodelação governamental, as requisições civis de junho e agosto foram assinadas por Joaquim Martins Ferreira do Amaral, à data Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

A requisição civil volta a ser exigida em maio de 1992 para os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E.P., já na vigência do XII Governo Constitucional⁵⁷, no qual se mantiveram nas respetivas pastas, os Ministros Ferreira do Amaral e Silva Peneda.

Entre 1992 e 1997 a requisição civil entrou em pousio...

Porém, o descanso terminou em agosto de 1997⁵⁸, data em que foram requisitados os trabalhadores da TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S.A. Esta requisição civil foi assinada pelo Ministro das Finanças, António Sousa Franco, pelo Ministro do Equipamento, Planeamento e da Administração do Território, João Cravinho, pelo Secretário de Estado para a Competitividade, Fernando José Freire de Sousa, em substituição do Ministro da Economia, Augusto Mateus, e pelo Secretário de

⁵⁵ O XI Governo Constitucional tomou posse a 17 de agosto de 1987 e terminou o mandato a 31 de outubro de 1991, sendo Primeiro-ministro Aníbal Cavaco Silva.

⁵⁶ Neste ano, assistimos a 271 greves. COSTA, Augusto Hermes/DIAS, Hugo/SOEIRO, José. ob cit, pág. 9.

⁵⁷ O XII Governo Constitucional tomou posse a 31 de outubro de 1991 e terminou o mandato a 28 de outubro de 1995, sendo Primeiro-ministro Aníbal Cavaco Silva.

⁵⁸ O XIII Governo Constitucional tomou posse a 28 de outubro de 1995 e terminou o mandato a 25 de outubro de 1999, sendo Primeiro-ministro António Guterres.

Estado do Trabalho, António Monteiro Fernandes, em representação da Ministra para a Qualificação e o Emprego, Maria João Rodrigues.

Em março de 1998, e ainda na vigência do XIII Governo Constitucional, são requisitados os oficiais de justiça, pelo Ministro da Justiça, Vera Jardim. Esta classe é novamente requisitada em setembro e em outubro de 2005⁵⁹, na vigência do XVII Governo Constitucional, sendo Ministro da Justiça Alberto Costa.

Os trabalhadores da CP – Caminhos de Ferro Portugueses voltam a ser requisitados em maio de 2000⁶⁰, pelo Ministro do Equipamento Social, Jorge Coelho, e pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Ferro Rodrigues. Aliás, esta requisição civil foi a que mais decisões judiciais produziu junto do STA, cerca de cinco, a saber: 19 de fevereiro de 2003 (proc. 01520/02, Relator Freitas Carvalho), 21 de maio de 2003 (proc. 46732, Relator J. Simões de Oliveira), 30 de outubro de 2003 (proc. 02013/02, Relator Cândido de Pinho), 17 de janeiro de 2008 (proc. 0925/07, Relator Rui Botelho), 8 de janeiro de 2009 (proc. 0962/08, Relator Rui Botelho).

Já em fevereiro de 2002, os maquinistas da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, que tinham convocado uma greve, em face da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2002, de 28 de fevereiro, que reconheceu a necessidade de recorrer à requisição civil, desconvocaram a referida greve.

Em junho de 2004⁶¹, são requisitados os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, Bagão Félix, e pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, Carmona Rodrigues. Esta greve, em face do comportamento do Governo, também viria a ser desconvocada. Sobre esta requisição pronunciou-se o STA no ac. de 14 de dezembro de 2005 (proc. 0940/04, Relator Alberto Augusto Oliveira) no sentido de considerar que o acto administrativo da Portaria 730-B/2004, de 24/04, após a desconvocação da greve, “*não são impugnáveis em acção administrativa especial actos de requisição proferidos antes do desencadeamento de greve anunciada, se a greve acabou por ser desconvocada. Essa inimpugnabilidade não impede que aqueles actos integrem o elemento facto ilícito para efeito de acção de responsabilidade civil.*”

⁵⁹ O XVII Governo Constitucional tomou posse a 12 de março de 2005 e terminou o mandato a 26 de outubro de 2009, sendo Primeiro-ministro José Sócrates. Neste ano ocorreram 126 greves. COSTA, Augusto Hermes/DIAS, Hugo/SOEIRO, José. ob cit., pág. 10.

⁶⁰ O XIV Governo Constitucional tomou posse a 25 de outubro de 1999 e terminou o mandato a 25 de outubro de 2002, sendo Primeiro-ministro António Guterres.

⁶¹ O XV Governo Constitucional tomou posse a 6 de abril de 2002 e terminou o mandato a 17 de julho de 2004, sendo Primeiro-ministro Durão Barroso.

Em novembro de 2004, assistimos, pela primeira vez, à requisição civil de instalações, de equipamentos, de meios de transporte e dos trabalhadores das sociedades Luís Leal & Filhos, S.A. e ITS – Indústria Transformadora de Subprodutos, S.A. Estas empresas eram, à data, as únicas no País que se dedicavam à recolha, transformação e destruição de subprodutos das categorias 1 e 2, ou seja, subprodutos animais não destinados ao consumo humano, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu, de 3 de outubro.⁶² Esta requisição civil foi assinada pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, Bagão Félix e pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, Carlos Costa Neves.

Em 2005⁶³ e por duas vezes, são requisitados os Oficiais de Justiça, em setembro e em outubro. Esta requisição civil foi outorgada pelo então Ministro da Justiça Alberto Costa. Sobre a mesma foi emitido o Ac. do STA de 6/03/2008 (Proc. 05/06, Relator Costa Reis) que se pronunciou, entre outros aspetos, sobre a requisição civil preventiva.

Finalmente, volvidos 10 anos, a requisição civil volta a ser pedida e envolta em grande polémica, em dezembro de 2014⁶⁴. Esta requisição civil foi feita aos trabalhadores das empresas do Grupo TAP que convocaram a greve como forma de manifestação contra a privatização daquela empresa, e também para reivindicarem os compromissos assumidos pelo Governo em 1999. Esta requisição civil foi assinada pela Ministra das Finanças, Maria Luís Albuquerque, pelo Ministro da Economia, Pires de Lima, e pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Pedro Mota Soares.

⁶² <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:f81001>.

⁶³ O XVII Governo Constitucional tomou posse a 12 de março de 2005 e terminou o mandato a 26 de outubro de 2004, sendo Primeiro-ministro José Sócrates.

⁶⁴ O XIX Governo Constitucional tomou posse a 21 de junho de 2011 e ainda se mantém, sendo liderado por Pedro Passos Coelho.

3 - ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1 – A EXCECIONALIDADE DA REQUISIÇÃO CIVIL

A requisição civil compreende o conjunto de medidas necessárias e determinadas pelo Governo para, “*em circunstâncias particularmente graves, se assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de setores vitais da economia nacional*”. Este mecanismo legal assume, assim, um caráter excecional⁶⁵, nos termos do art. 1.º do DL 637/74, de 20/11.

A excecionalidade da requisição civil, como proclama Rosário Palma Ramalho⁶⁶, resulta da intervenção do Estado “*na composição dos conflitos laborais, apenas justificada pela prevalência de outros interesses sobre o direito de greve dos trabalhadores em concreto.*” E, neste sentido, pronunciou-se o STA nos Ac.s de 09-02-1984 e 08-11-1989, considerando ser este um “*mecanismo de ultima ratio e, nessa medida, de recurso necessariamente subsidiário e sucessivo.*”⁶⁷

3.2 – ÂMBITO DA REQUISIÇÃO CIVIL

3.2.1 – Articulação da Requisição civil com a prestação dos serviços mínimos

Nos termos do disposto no art. 538.º, n.º 1 e 2, do CT, estabelece-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores grevistas assegurarem, durante o período de greve, a prestação dos serviços mínimos que sejam indispensáveis à satisfação de “*necessidades sociais impreteríveis.*”

⁶⁵ Sobre a excecionalidade da requisição civil, CANOTILHO, Gomes/ LEITE, Jorge. “Ser ou não ser uma greve...”, cit., pág. 38, FERNANDES, António Monteiro. *A Lei...*, cit, pág. 162.

⁶⁶ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Lei da Greve anotada*, LEX, Lisboa, 1994, pág. 68.

⁶⁷ RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito...*, cit, pág. 509.

Segundo Júlio Gomes⁶⁸, a prestação dos serviços mínimos “*cobre(m) na realidade, duas situações muito distintas: numa delas estão em jogo, sobretudo, interesses de ordem pública, mas na outra está fundamentalmente em causa o interesse do empregador, ou porventura melhor, o interesse da empresa.*”

Ora, cabe à “*entidade responsável pela gestão da greve*” – normalmente o sindicato⁶⁹, ou os sindicatos, a designação dos trabalhadores que ficaram afetos à prestação dos serviços mínimos. Nomeadamente, indicar “*os trabalhadores que, durante o período de greve, serão chamados a preencher os postos de trabalho (...) para cumprimento dos serviços mínimos.*”

Contudo, não sendo cumprido o dever da prestação dos serviços mínimos, a única forma de “fazer cumprir” este dever é através da requisição civil. Como forma de “*assegurar o regular funcionamento dos serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional*” – art. 1.º, n.º 1, do DL 637/74, de 20/11.

Parte da doutrina defende a requisição civil só pode ser decretada em caso de incumprimento dos serviços mínimos, mesmo que “*previamente ao início da paralisação, se verifique, com forte probabilidade, a impossibilidade de incumprimento dos serviços mínimos.*”⁷⁰

Também Garcia Pereira defende que a requisição civil, quando decretada antes do início da greve, é ilegal, e aquando a requisição civil de Dezembro passado, sustentou que o Ministério Público deveria ter instaurado um processo crime.⁷¹

⁶⁸ GOMES, Júlio. “Existem – e em caso afirmativo quais são... cit, pág. 243.

⁶⁹ Usamos aqui o advérbio de modo com alguma legitimidade. O art. 531.º, n.º 2, do CT limita a faculdade de decretar uma greve às associações sindicais atento o número de trabalhadores não filiados for inferior ao n.º de trabalhadores filiados. Ora, apesar de os trabalhadores poderem decretar uma greve sem passar pelo “crivo” de um sindicato, as exigências legais para poderem fazê-lo são muito exigentes, e há autores que consideram o art. 531.º de “duvidosa compatibilidade constitucional” – CARVALHO, Catarina de Oliveira. *Da dimensão da empresa no direito do trabalho – Consequências práticas da dimensão da empresa na configuração das relações laborais individuais e colectivas*, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pág. 724. Aliás, a doutrina salienta “o monopólio” ou “quase monopólio” sindical do direito à greve, entre eles RAMALHO, Rosário Palma. *Tratado de Direito do trabalho*, cit. pág. 461, MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho*, cit., pág. 1208, LEITÃO, Luís Menezes. *Direito do Trabalho*, cit. pág. 633).

⁷⁰ FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação ... cit., pág. 601.*

⁷¹ Informação recolhida no sítio www.portocanal.sapo.pt/noticia/47028, por consulta em 05.01.2015.

Na doutrina constitucional Vital Moreira e Gomes Canotilho consideram que a requisição civil apenas é admissível num momento posterior, defendendo, inclusivamente que o mecanismo da requisição “*é seguramente inconstitucional como forma de neutralização do direito à greve, pois a requisição, sem qualquer limite, traduzir-se-ia na colocação na inteira disponibilidade da administração de um direito fundamental.*”

Como referimos, a nossa jurisprudência maioritária já se pronunciou desfavoravelmente sobre as requisições civis preventivas. A título de exemplo, citamos o Ac. do STA de 20/03/2002 (Proc. 043934, Relator J. Simões de Oliveira): “*a ameaça feita pelo sindicato de que esses serviços mínimos não serão assegurados não serve de fundamento à requisição civil, que não pode ser decretada a título preventivo.*” Idêntica posição foi defendida nos Acs. 29/09/1994, Proc.027087 (Relator Payan Martins), 06/03/2008 (Proc. 05/06, Relator Costa Reis), e 26/06/2008 (Proc. 078/06, Relator Adérito Santos). Nestes Acs. que citamos, o argumento é apenas de interpretação da própria lei, defendendo que só quando a greve se desencadeia é que se pode avaliar, em concreto, os efeitos e consequências, “[S]ó na presença de uma greve posta em marcha é que será possível saber se esse ponto de ruptura foi atingido.” Ou seja, a requisição civil só pode ser determinada já no decurso de uma greve e em face de um incumprimento da prestação dos serviços mínimos.

Porém, esta posição, com a qual concordamos, e ainda que seja defendida pela maioria da nossa jurisprudência, não é pacífica junto dos juslaboralistas.

Para Bernardo Xavier, a requisição civil pode ser decretada preventivamente no sentido de minimizar os efeitos de uma greve. Segundo este autor, tem de haver “*um tipo de reacções particularmente rápido sem passar pelas delongas judiciais, que permite ao Estado repor a legalidade imediatamente.*”⁷² Devendo a requisição civil assegurar “*as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoas e que, assim, qualquer greve que ocorra nesses serviços públicos – por pequena expressão que possua – limita e restringe esses direitos fundamentais.*”

⁷² XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. “*Requisição civil...*” cit. 28

E, aqui sim, encontramos a verdadeira limitação: aquela que é colocada aos direitos fundamentais dos cidadãos que deixam de usufruir dos serviços públicos, pela opção tomada pelo ordenamento de não privar do direito à greve os funcionários e os trabalhadores adidos aos serviços.⁷³ e por essa razão legítima o Governo de antecipar os efeitos nefastos da greve na esfera dos cidadãos.

Também Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem que a requisição civil pode ser decretada por antecipação, aduzindo os seguintes argumentos *“no plano constitucional, não está excluído à partida que, em face das circunstâncias concretas, se imponha uma requisição civil a priori, não sendo necessariamente exigido a consumação da violação efectiva da obrigação de garantir os serviços mínimos. (...) tudo depende da ponderação, em concreto, dos diversos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos em conflito.”*⁷⁴

Na nossa opinião, o que legitima o recurso à requisição civil é o não cumprimento dos serviços mínimos e não propriamente a ameaça do não cumprimento. Ora, ainda que indissociáveis, estas realidades [os serviços mínimos e a requisição civil] não são contemporâneas. Isto é, num primeiro momento é necessário serem fixados os serviços mínimos; num segundo momento, é necessário que esses serviços não estejam a ser cumpridos; só depois pode ser, num terceiro momento, decretada a requisição civil, desde que seja adequada e proporcional a cumprir os serviços mínimos, e desde que estejamos em circunstâncias particularmente graves.

3.2.2 – Requisição de pessoas e/ou empresas

O Governo decretando a requisição civil pode fazê-lo apenas aos trabalhadores? Ou de forma implícita solicita as empresas, e por essa via, indirectamente, requer a mão-de-obra dos trabalhadores? Ou pode proceder à requisição de trabalhadores e empresas?

⁷³ *Idem ibidem*, pág. 29.

⁷⁴ MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui. *Constituição...*cit.pág.. 582

As requisições civis que ocorreram no nosso País foram, na sua maioria, de pessoas, exceptuando-se apenas duas. A primeira em 1980, em virtude do sismo ocorrido a 1 de Janeiro nos Açores, e aos danos causados em vários edifícios, para realojar as pessoas lesadas e para garantir a continuidade dos serviços públicos, foram requisitados terrenos e edifícios não utilizados ou subutilizados nos concelhos de Angra do Heroísmo e da Vila da Praia da Vitória, na ilha Terceira, da Calheta, na ilha de S. Jorge, e da Graciosa. A segunda excepção, verificou-se com a Portaria n.º 1450-A/2004, de 25 de Novembro que requisitou as instalações, os equipamentos e meios de transporte das sociedades Luís Leal & Filhos, S.A. e ITS – Indústria Transformadora de Subprodutos, S.A., que a par das instalações também requisitou os seus trabalhadores. Estas empresas eram — à data — as únicas que asseguravam a recolha e transformação dos subprodutos da categoria 1 (Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro. A requisição civil, nesta situação em concreto, verificou-se porque, no início de 2004, foi aberto concurso público para a aquisição de serviço de recolha, transporte, transformação e acondicionamento dos subprodutos da categoria 1. Porém, este concurso ficou deserto. As referidas empresas apresentaram, em fase posterior, novas condições que implicariam um “injustificado agravamento financeiro”, mas, como se disse, eram as únicas empresas que prestavam o referido serviço. Neste impasse, e “*considerando que a cessação da actividade das unidades de transformação de subprodutos determina a paragem da fileira da carne em todo o território de Portugal continental*”, foi feita a requisição civil destas empresas.⁷⁵

Ora, pelos exemplos acabados de referir, e pela aplicação analógica deste mecanismo, podemos responder afirmativamente às questões que colocamos. Assim, a requisição civil pode ser feita apenas aos trabalhadores, às empresas e consequentemente aos seus trabalhadores.

Será a requisição civil aplicável também à obrigação da prestação de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações?

⁷⁵ Resolução 170-A/2004, de 25/11.

De acordo com o estabelecido no art. 537.º, n.º 3, do CT, o cumprimento dos serviços mínimos também se aplica nas situações de greve que possam pôr em causa a capacidade produtiva de uma empresa, nomeadamente com a destruição do equipamento e instalações. Pensemos, por exemplo, em empresas que têm de ter equipamentos permanentemente ligados, e controlados. Nas palavras de Júlio Gomes, nestas situações, o que está em causa é “*o interesse do empregador, ou porventura melhor, o interesse da empresa.*”⁷⁶ e neste sentido, o que se visa tutelar é apenas a manutenção e vigilância dos equipamentos para evitar a sua deterioração e acidentes, não se exigindo a continuação da actividade produtiva, apenas um dever de vigilância.

O art. 600.º do CT2003, que estabelecia o regime da prestação dos serviços mínimos, podia levantar algumas dúvidas, relativamente à aplicabilidade dos serviços mínimos à segurança e manutenção do equipamento e instalações. Todavia, Romano Martinez, entendia que esta incerteza podia ser ultrapassada “*atendendo ao elemento sistemático da interpretação, o regime valerá para qualquer tipo de serviço mínimo.*”⁷⁷

Com a redação do art. 537.º, n.º 3 ficaram esclarecidas as perguntas. Ou seja, os serviços mínimos aplicam-se, também, à segurança e manutenção dos equipamentos.

Mas surge outra dúvida, e se não forem definidos os serviços mínimos? Para Menezes Leitão defende que nesta ausência pode proceder-se “*à aplicação analógica do regime estabelecido no art. 538.º.*”⁷⁸

No caso de incumprimento da manutenção e segurança dos equipamentos e instalações, e na opinião de Monteiro Fernandes, esta é uma exceção à proibição da substituição de trabalhadores grevistas, como decorre do art. 535.º, n.º 2, podendo justificar, “*a contratação de uma empresa para o efeito.*”⁷⁹

⁷⁶ GOMES, Júlio. “Existem...”, cit., pág. 233 e 234.

⁷⁷ MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho*, cit., pág. 1242.

⁷⁸ LEITÃO, Luís Meneses. *Direito do trabalho*, cit., pág. 645.

⁷⁹ FERNANDES, António Monteiro. *A Lei...*, cit, pág. 120.

3.3 – OS SERVIÇOS OU AS EMPRESAS SUJEITAS À REQUISIÇÃO CIVIL

O art. 3.º do DL 637/74, de 20/11 enumera os serviços ou as empresas sujeitas à requisição civil: abastecimento de águas (captação, armazenagem e distribuição); serviço de correios e de comunicações telefônicas, telegráficas, radiofônicas e radiotelegráficas; serviço de transportes terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos; minas essenciais à economia nacional; produção e distribuição de energia elétrica, exploração, transformação e distribuição de combustíveis destinados a assegurar o fornecimento de indústrias em geral; portos, aeroportos e estações de caminhos de ferro ou camionagem; indústrias químico-farmacêuticas; produção, transformação e distribuição de produtos alimentares, com especial relevo para os de primeira necessidade; construção e reparação de navios; indústrias essenciais à defesa nacional; funcionalismo do sistema de crédito; prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos; salubridade pública, incluindo a realização de funerais. Ou seja, as denominadas “empresas de utilidade pública”, como estavam definidas no art. 17.º do DL 392/74, de 27/08, da Lei da Greve que vigorou até à publicação da Lei 65/77, de 26/08.

No que toca a estes serviços, cumpre fazer um parênteses, para analisarmos se, nos dias de hoje, aqueles são ainda considerados serviços essenciais.

No CT, as necessidades sociais impreteríveis — art. 537.º, n.º 2 — prendem-se com os serviços de correios e telecomunicações; com os serviços médicos, hospitalares e medicamentosos; salubridade pública, incluindo a realização de funerais; serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis; abastecimento de águas; bombeiros; serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado; transportes, incluindo, portos, aeroportos, estações de caminhos de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas; transportes e segurança de valores monetários.

Hoje, e à semelhança do que estava estabelecido no art. 8.º da Lei 65/77, de 26/08, os serviços que satisfazem as necessidades impreteríveis poucas alterações sofreram, apenas foram incluídas as alíneas que se referem aos serviços de atendimento ao público e ao transporte e segurança de valores monetários, tudo fruto da evolução da sociedade. Em 1977, era impensável incluir o transporte de valores monetários, como acontece nos nossos dias.

Ora, o art. 3.º do DL 637/74, de 20/11, para além de não contemplar estas realidades, considera outras que estão descontextualizadas da nova realidade. Por isso, entendemos, tal como Liberal Fernandes, que neste art. existem determinadas atividades elencadas que nos dias de hoje não podem ser consideradas como “*necessidades impreteríveis*”, nomeadamente a “*construção ou reparação de navios*”. O mesmo autor de forma assertiva, defende que “*o governo só pode recorrer à requisição por motivo de greve para assegurar a prestação dos serviços mínimos nas atividades que satisfazem necessidades sociais impreteríveis e não para assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou se setores vitais da economia nacional.*”⁸⁰

⁸⁰ FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação...* cit., pág. 599

3.4 – PROCEDIMENTO

A requisição civil é reconhecida por Conselho de Ministros — art. 4.º, n.º 1, que, posteriormente, se efetiva por Portaria emitida pelos Ministros envolvidos no setor de atividade — art. 4.º, n.º 2.

Quando se tratar da intervenção das Forças Armadas, a requisição efetiva-se por Portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, referendada pelo Ministro da Defesa Nacional e pelos Ministros interessados — art. 4.º, n.º 3 (alteração introduzida pelo DL 23-A/79, de 14/02).

A Portaria que estabeleça a requisição civil deve conter os seguintes elementos: *o objeto e a sua duração; a autoridade responsável pela execução da requisição; a modalidade de intervenção das Forças Armadas, quando tenha lugar; o regime de prestação de trabalho dos requisitados e o comando militar a que fica afeto o pessoal, quando sujeito a foro militar* — art. 4.º, n.º 4.

Os elementos acabados de elencar são obrigatórios: *“A falta dos requisitos na portaria de requisição pode gerar a sua anulabilidade.”*⁸¹

A Resolução do Conselho de Ministros que autorize os Ministros interessados a procederem à requisição civil deverá ser publicada em Diário da República. E neste sentido pronunciou-se o STA, no Ac. de 08-11-1989 (Relator Castelo Paulo), ao decidir que *“a resolução do Conselho de Ministros que, ao abrigo do art. 4.º, n.º 1 do DL n.º 637/74 reconheceu a necessidade da requisição civil (...) devia ser publicada no Diário da República, como foi (...)”*.

Após a publicação a Resolução do Conselho de Ministros torna-se um *“ato administrativo definitivo e executório”*⁸² — Ac.s do STA de 13-02-1986 (proc. 020057, Relator Sampaio da Nova), de 12-05-1987 (proc. 022109, Relator Cruz Rodrigues) e 02-07-1987 (proc. 022106, Relator Inácio Fernandes).

⁸¹ Neste sentido o Ac. do STA de 09-02-1984, no âmbito do proc. 015532, tendo como Relator Valadas Preto.

⁸² Na data em que foram proferidos os referidos Acórdão estava em vigor o Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo DL 442/91, de 15/11, e ainda sem sofrer as alterações introduzidas pelo DL 6/96, de 31/01 e pelo DL 18/2008, de 29/01. Actualmente o Código Procedimento Administrativo está consagrado no DL 4/2015, de 07/01, encontrando-se a definição de acto administrativo plasmada no art. 148.º *“(...) decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta”*.

A Portaria que concretiza a decisão da requisição civil determinada pela Resolução do Conselho de Ministros não necessita de ser publicada em Diário da República, pese embora, todas as requisições civis que ocorreram no nosso País assim tenham ficado divulgadas (ver grelha anexa). Na verdade, nos termos do disposto do art. 8.º do diploma legal, a requisição civil é divulgada através *“dos meios de comunicação social, produzindo efeitos imediatos, podendo, nos casos individuais, ser transmitida através de documento escrito autenticado pelos Ministros interessados ou pela entidade em que tenham delegado.”* Neste concreto aspeto da divulgação, pronunciou-se o STA, nos Ac.s de 08-11-1989, de 09-02-1984 (Relator Valadas Preto), de 03-06-1986 (Relator António Estelita de Mendonça). No primeiro e no segundo Ac.s, o entendimento do STA foi unânime no sentido de considerar que *“a decisão de requisição dos Ministros competentes para fazer, ao abrigo do n.º 2 do art. 4.º daquele DL, que no caso concreto tomou a forma de portaria, não está sujeita a prévia publicação no Diário da República, tendo a forma de publicidade que o art. 8.º desse diploma determina”*. Já no último Ac. acrescentou-se que *“os meios de dar conhecimento previsto no art. 8.º (...) como válidos e legais.”*

No que diz respeito à necessidade da intervenção das forças armadas, esta deverá ser progressiva — art. 5.º, n.º 1—, e poderá envolver as seguintes modalidades: *“sujeição do pessoal do serviço público ou da empresa ao regime do Regulamento de Disciplina Militar e ao foro militar; enquadramento militar do serviço público ou da empresa, controle da gestão do serviço público ou da empresa, ainda que utilizando o respetivo pessoal civil; utilização de pessoal militar para substituir, parcial ou totalmente, o pessoal civil.”* Podendo ser chamados todos os indivíduos que *“se encontrem na situação militar de disponibilidade ou licenciado”* — art. 5.º, n.º 2.

Nestes casos, de intervenção militar, os indivíduos que desobedecessem incorreriam na prática de um crime de deserção⁸³. Ora, Liberal Fernandes defende que, nos termos do disposto no princípio consagrado no art. 57.º, n.º 1 da CRP, o *“direito à greve é incompatível com a incriminação da paralisação coletiva motivada por conflito de trabalho”* e, por esta razão, *“a sujeição dos trabalhadores a medidas punitivas de âmbito penal, como sendo o crime de deserção ou o abandono de funções (art. 385.º do*

⁸³ Crime previsto e punido nos art.s 142.º, n.º 1 alínea a) e 149.º, n.º1, alínea a) - que atualmente se encontra no art. 72.º, n.º 1, alínea a) e art. 74.º, n.º 2, alínea b) da Lei 100/2003, de 15 de novembro - do Código de Justiça Militar, cuja consumação se prolonga no tempo e apenas termina com a cessação da situação de deserção pela detenção ou apresentação voluntária do agente.

Código Penal) extravasa em muito, o reconhecimento do direito constitucional ao exercício da greve”⁸⁴ Posição contrária assume Monteiro Fernandes, defendendo que “observadas as pertinentes regras de procedimento, e verificando-se os pressupostos (...) o incumprimento de tais “ordens ou mandatos” pode preencher o crime de desobediência (...) mas na falta de disposição legal cominatória (...) ela supõe que a autoridade emissora da ordem (no caso, o tribunal arbitral) faça essa cominação.⁸⁵”

3.5 – COMISSÃO DIRETIVA

A requisição civil pode ser gerida por uma comissão diretiva nomeada pelos Ministros responsáveis, ou pela direção do respetivo serviço público — art. 6.º, n.º 1; sendo que as competências e a composição também devem ser definidas por despacho — art. 6.º, n.º 2. Para a comissão diretiva, podem ser nomeados “*indivíduos que, pelas suas qualificações técnicas ou outras, sejam necessários para a boa execução das decisões tomadas* — art. 6.º, n.º 3. Ou seja, os Ministros responsáveis podem nomear os seus “homens de mão” para integrar esta comissão, sendo esta mais uma ingerência do Governo no direito à greve. Como afirma Monteiro Fernandes, “*colocam-se pessoas, bens, organizações e sistemas sob a autoridade direta do Governo, sujeitas à disciplina dos servidores do Estado, ainda que possam funcionar mecanismos de delegação de competências nas estruturas hierárquicas mais próximas do terreno.*”⁸⁶

A título de exemplos, a comissão diretiva da Empresa Telefones de Lisboa e Porto nomeada pelo Despacho Normativo 37/79, de 13/02, em virtude da requisição civil de todos os trabalhadores daquela empresa pela Portaria 78-A/79 (tabela anexa) tinha como funções “*tomar medidas que assegurem a prestação obrigatória das tarefas profissionais que estão habitualmente cometidas aos trabalhadores, indispensáveis à satisfação de necessidades impreteríveis servidas pela empresa, bem como a segurança e manutenção do seu equipamento e instalações; tomar as medidas necessárias ao exercício da sua capacidade disciplinar; praticar atos de gestão da empresa; prática de*

⁸⁴ FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação ...cit.*, págs. 600 e 601.

⁸⁵ FERNANDES, António Monteiro. *A Lei...cit.*, pág. 163.

⁸⁶ FERNANDES, António Monteiro, artigo de opinião no *Jornal Público*, disponível em www.publico.pt, por consulta em 29-12-2014.

atos ou a adoção de medidas determinadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.”⁸⁷

A comissão diretiva nomeada pelo Despacho Normativo 41/77, de 14/02, para a requisição civil de todos os navios de comércio e todos os trabalhadores da marinha, tinha como tarefas “*determinar a ativação dos navios e tripulações que garantam as ligações com as ilhas adjacentes e o abastecimento do País em ramas e derivados de petróleo, minérios e cereais, ou outros produtos julgados necessários; determinar que os navios empachando os cais sejam postos ao largo; tomar as demais medidas necessárias à consecução dos objetivos que se pretendam alcançar; relatar ao Ministro dos Transportes e comunicações todas as ocorrências passíveis de sanção disciplinar.*”

88

⁸⁷ Disponível em www.dre.tretas.org/dre., por consulta em 28-01-2015.

⁸⁸ Disponível em www.dre.tretas.org/dre., por consulta em 28-01-2015.

IV - CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO CIVIL

Neste ponto, impõe-se uma primeira nota sobre o incumprimento dos serviços mínimos.

No caso do trabalhador designado para prestar serviços mínimos e não comparecer ao serviço, a doutrina diverge quanto às consequências legais que lhe advêm por esse incumprimento.

Para Liberal Fernandes, este incumprimento confere à “*entidade patronal a competência para sancionar disciplinarmente os trabalhadores pelo incumprimento das prestações estabelecidas (art. 541.º, n.º 1 e 328.º do CT).*”⁸⁹ Nas palavras deste autor, a “*relação especial de contrato*” que se estabelece com a fixação dos serviços mínimos, faz nascer um novo “*conteúdo específico das relações laborais nos serviços essenciais.*” E por essa razão, o empregador, credor da prestação do trabalho, pode agir disciplinarmente contra o trabalhador faltoso.

Neste mesmo sentido Menezes Leitão⁹⁰ defende que tendo em conta o estabelecido no art. 537.º, n.º4, a entidade empregadora mantém “*os poderes de autoridade e direcção sobre os trabalhadores sujeitos à obrigação de prestação de serviços mínimos, sendo por esse motivo manifesto que o trabalhador responderá civil e disciplinarmente em caso de incumprimento.*”

Não sufragamos a tese de Liberal Fernandes. Entendemos que o incumprimento dos serviços mínimos conduz, pela própria letra da lei, o Governo ao recurso da requisição civil, nos termos do art. 541.º, n.º 3. Não podemos fazer outra interpretação deste artigo. Aliás, se fosse essa a vontade do legislador, ao longo de todo o processo legislativo da greve, já teria consagrado outro tipo de cominação para o incumprimento dos serviços mínimos. Na verdade manteve, na sua essência, o já havia estabelecido no art. 8.º da Lei 65/77. Caso assim não fosse, e se pretendesse punir com faltas injustificadas, como no n.º 1, não teria mantido o regime excepcional do n.º 3.

⁸⁹ FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação ...cit.*, pág. 555 e 556.

⁹⁰ LEITÃO, Luís Meneses. *Direito do trabalho*, cit., pág. 644.

Como advoga Jorge Leite, apesar do não cumprimento dos serviços mínimos poder suscitar alguma controvérsia, e da obrigação dos serviços mínimos ser uma “obrigação legal *estabelecida no interesse dos utentes ou do público em geral e não no interesse da entidade empregadora, algumas dúvidas se suscitarão quanto ao fundamento deste poder privado de punir. Acresce que a lei, além de não prever expressamente qualquer sanção disciplinar, dispõe, para o caso de não cumprimento da referida obrigação, que o Governo pode determinar a requisição ou mobilização.*”

Também Monteiro Fernandes⁹¹ defende que a requisição civil é a única reacção específica que a lei prevê para a inobservância dos serviços mínimos. Posição defendia com a Lei 65/77, de 26/08, e que manteve, mesmo com as sucessivas alterações legais no direito à greve.

Para João Abrantes, a requisição civil é a consequência legal do incumprimento da prestação de serviços mínimos. Defende o autor que o “*incumprimento não corresponde à violação do contrato de trabalho*”, e por isso, “*se admite uma intervenção, não no plano da relação privada de trabalho, mas a nível administrativo.*”⁹²

O art. 541.º, n.º 1 refere-se apenas às greves que são declaradas ou executadas de forma contrária à lei. A obrigação da prestação dos serviços mínimos, apesar de ser uma imposição legal, o seu incumprimento não determina a ilicitude da greve.⁹³

Verificando-se o duplo grau de incumprimento, dos serviços mínimos e da requisição civil, apenas resta referir que os trabalhadores que sejam requisitados ficam, naquele momento e pelo tempo que durar a requisição civil, adstritos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, Lei 35/2014, de 20/06, ficando sujeitos às sanções disciplinares previstas no art. 180.º, n.º 1, nomeadamente, a repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão. O trabalhador requisitado fica sujeito a um novo vínculo laboral, ainda que transitório, com o Estado.⁹⁴

⁹¹ FERNANDES, António Monteiro. A lei...cit , pág. 161.

⁹² Neste sentido ABRANTRES; José João. “*Direito do trabalho II ...*”cit., pág. 108 e 109.

⁹³ Em sentido contrário RAMALHO, Rosário Palma. *Tratado de direito...cit.*, pág. 507 e 508, considera que a recusa dos trabalhadores em assegurar os serviços mínimos é contrária à lei, e por essa razão, é ilícita, e assim, o trabalhador faltoso pode incorrer numa falta injustificada. Também neste sentido XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Manual de Direito do Trabalho*, Verbo, 2014, pág. 185.

⁹⁴ Neste sentido ABRANTRES; José João. “*Direito do trabalho II ...*”cit., pág. 109.

IV - CONCLUSÕES

A requisição civil tal como está definida e regulada no DL 637/74, de 20/11 já não se encontra enquadrada no nosso sistema jurídico.

Após a entrada em vigor daquele diploma, surgiram, entretanto, outros diplomas legais, nomeadamente a Lei 65/77, de 26/08, a CRP de 1976, as revisões constitucionais de 1982 e 1997 — que introduziram importantes alterações no domínio da greve —, o CT2003 e o CT.

Com todas estas alterações, o regime da requisição civil ficou inalterado. Pese embora, ser um mecanismo cada vez menos utilizado, e vejamos, através das requisições que ocorreram, a sua aplicabilidade prática pode, em tempos de crise e conflito social - como vivemos no presente - desencadear mais conflituosidade, tendo em conta a ambiguidade do regime deste procedimento.

O regime legal da requisição civil é - e deverá continuar a ser - um mecanismo excepcional, e apenas accionado em última instância. Apesar da maioria da jurisprudência assim o entender, e apesar do próprio diploma também contemplar a excepcionalidade do mecanismo, impõe-se uma clarificação do regime.

O âmbito da requisição civil deve focar os sectores de actividade de forma mais actual, nomeadamente, fazendo uma aproximação ao art. 537.º do CT, para que desta forma haja maior sincronia e harmonização legislativa.

Por outro lado, as requisições preventivas devem ser proibidas. Defendemos que o Governo, pode, em casos excepcionais e de ponderosa necessidade, equacionar o pedido de requisição civil. Contudo, a concretização administrativa só pode ocorrer com o incumprimento dos serviços mínimos, e desde que, esse incumprimento possa pôr em risco os direitos fundamentais dos cidadãos.

A revisão e actualização do regime da requisição civil impõe-se e urge ser feita, pela uniformização dos critérios legais e pela dignidade do direito à greve.

BIBLIOGRAFIA

- ABRANTES, José João. “Direito de greve e serviços essenciais”, *Questões Laborais*, n.º 6, 1995, 129-138.
- ABRANTES, José João. “Direito do trabalho II (Direito da greve)”, Almedina, Coimbra, 2012.
- ABRANTES, José João. “Greve, serviços mínimos e requisição civil”, in *Estudos de Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, 203-213.
- AMADO, João Leal. “Os limites do direito à greve e os serviços mínimos no sector dos transportes: a propósito de um silogismo.”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3990, Janeiro - Fevereiro 2015, 190 – 198.
- ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra 1983, pág. 229 e ss.
- BERND, Wass. “The right to stike: France”, in AAVV. *The right to strike: a comparative view*, Kluwer law International, 2014.
- CANAVESI, Guido. “La precettazione”, in Trattato di Diritto Del Lavoro, Vol. 3: Conflito, concertazione e partecipazione - 2011, Dir. Mattia Persiani, 541-602.
- CANOTILHO, J. J. Gomes/ LEITE, Jorge. “Ser ou não ser uma greve (a propósito de uma "greve self-service)”, *Questões Laborais*, n.º 13, 1999, 3-44.
- CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra 1991, pág. 122.

- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.^a Edição, Coimbra, 1999, pág. 613 e ss.
- CARVALHO, Catarina de Oliveira. *Da dimensão da empresa no direito do trabalho – Consequências práticas da dimensão da empresa na configuração das relações laborais individuais e colectivas*, Wolters Kluwer/ Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pág. 697-729.
- COSTA, Augusto Hermes/DIAS, Hugo/SOEIRO, José. “As greves e a austeridade em Portugal: Olhares, expressões e recomposições”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 103, 2014, 173-202.
- FERNANDES, António Monteiro. “A lei e as greves, comentários a dezasseis artigos do Código de Trabalho”, Almedina, Coimbra, 2013.
- FERNANDES, Francisco Liberal. *A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- GOMES, Júlio. «Existem – e em caso afirmativo quais serão eles – limites ao poder atribuído pelo artigo 538.º, n.º 7, do Código do Trabalho de 2009 aos representantes dos trabalhadores em greve (artigo 532.º) de designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos?», in *Novos Estudos de Direito do Trabalho*, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, Coimbra, 2010, 233-243.
- KOUBI, Geneviève/ GUGLIELMI, Gilles “Réquisitions « stratégiques » et effectivité du droit de grève.” *Le Droit Ouvrier*, n.º 752, março 2011, pág. 153-159.
- LEITÃO, Luís Menezes. *Direito do trabalho*, 4.^a Edição, Almedina, 2014.

- LEITE, Jorge. *Direito do trabalho*, Serviços de acção social da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1993.
- MARQUES, Alcina Silva. “Os serviços mínimos na jurisprudência dos tribunais arbitrais”, *Questões Laborais*, 2009, n.º 34, 175 - 217.
- MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do trabalho*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV- Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, 199, pág. 296 e ss.
- MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa anotada*, tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- MORENO, María Nieves Vida. “La actuación administrativa en las huelgas en servicios esenciales de la comunidad.”, *Temas Laborales n.º 125/2014*, pág. 311-346.
- NOGUEIRA, Magdalena Guastavino. “Spain: Union liability for collective action”,
http://www.researchgate.net/publication/272491791_SPAIN_Union_liability_for_collective_action, Janeiro 2010.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. “*Tratado de Direito do trabalho. Parte III – Situações laborais colectivas*”, Almedina, Coimbra, 2015.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Lei da greve anotada*, Lex, Lisboa, 1994.
- REIS, João. “Arbitragem dos serviços mínimos e Lei n.º 9/2006”, *Questões Laborais*, 2006, n.º 26, 164 – 193.

- SILVA, Lucinda Dias da. “Arbitragem e iuris laboris alma”, *Questões Laborais*, 2005, n.º 27, 91-128.

- XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. “Requisição civil, serviços mínimos e greve – Anotação ao Acórdão do STA DE 20/03/2002”, *CJA*, n.º 42, Novembro/Dezembro, 2003, 5-34.

- XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Manual de Direito do Trabalho*, 2.ª Edição, Verbo, 2014.

ANEXOS

REQUISIÇÕES EXISTENTES

| PORTARIA | SETOR | FIM |
|---|---|---|
| 150-A/76, de 17 de março | Requisição civil do pessoal de enfermagem dependente da Direção-Geral do Ensino Superior, da Direção-Geral dos Hospitais, da Direção-Geral de Saúde e da Direção-Geral da Previdência, na Zona sul do continente | Portaria 173-A, de 26 de março |
| 75/77, de 14 de fevereiro | Requisição de todos os navios de comércio e todos os trabalhadores da marinha do comércio incluindo no âmbito da Federação dos Sindicatos do Mar e do Sindicato dos Transportes Fluviais. A requisição durará pelo prazo de 15 dias, prorrogável, ficando os trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho decorrente das respetivas convenções de trabalho. | Portaria 92/77, de 23 de fevereiro |
| 380-A/77, de 23 de junho | Requisição civil, a partir das 5 do dia 24 do corrente, dos funcionários dos setores de transportes e de limpeza da Direção de Serviços de Salubridade e Transportes da Câmara Municipal de Lisboa. | Portaria 427-A/77, de 14 de julho |
| 475-A/77, de 28 de julho | Requisição civil de todos os trabalhadores dos setores do pessoal navegante técnico e do pessoal navegante comercial dos Transportes Aéreos Portugueses, E.P. (TAP) | Portaria 501-A/77, de 10 de agosto |
| 518-A/77, de 12 de agosto | Prorrogação por 15 dias o prazo de duração da requisição civil para os trabalhadores da TAP. | Portaria 553/77, de 5 de setembro |
| 585-A/77, de 16 de setembro | Requisição civil de todos os trabalhadores do setor do pessoal navegante técnico dos transportes Aéreos Portugueses, E.P., filiados no Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil | Portaria 646-A/77, de 14 de outubro |
| 386-A/78, de 17 de julho | Requisição civil de todos os tripulantes dos navios da marinha do comércio | Portaria 630/78, de 20 de outubro |
| 78-A/79, de 12 de fevereiro | Requisição civil de todos os trabalhadores da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E.P | Portaria 98-A/79, de 26 de fevereiro |
| Resolução 8/80, de 10 de janeiro | Requisição civil nos concelhos de Angra do Heroísmo e da Vila da Praia da Vitória, na ilha Terceira, da Calheta, na Ilha de S. Jorge, e da Graciosa de terrenos para implantação de alojamentos e serviços e de edifícios não utilizados ou subutilizados para idênticos fins ou armazenagem, resultante dos prejuízos causados pelo sismo ocorrido naquelas regiões. | |

| PORTARIA | SETOR | FIM |
|---------------------------------------|--|---|
| 177-A/80, de 17 de abril | Requisição civil dos trabalhadores da Direção de Produção da Direção Geral da Refinaria de Lisboa da Petrogal - Petróleos de Portugal, E.P. | Portaria 293/80, de 27 de maio |
| 673-A/80, de 17 de setembro | Requisição civil dos trabalhadores da CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., associados no Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de ferro Portugueses | Portaria 871/80, de 23 de outubro |
| 478-A/81, de 9 de junho | Requisição civil dos trabalhadores da CP, que se encontrem em greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos caminhos de ferro Portugueses | |
| 291-A/82, de 16 de março | Requisição Civil dos maquinistas da CP - Caminhos de ferros Portugueses, E.P. | Portaria 716/82, de 22 de julho |
| DD 389, de 30 de março de 1983 | Requisição civil dos trabalhadores da CP - caminhos de ferro Portugueses, E.P. | Portaria DD390, de 21 de abril de 1983 |
| 294-A/86, de 19 de junho | Requisição civil dos trabalhadores da PGP - Petroquímica e Gás de Portugal, para garantirem a segurança e manutenção do equipamento e instalações | Despacho 68/86, de 11 de julho |
| 84-A/88, de 8 de fevereiro | Requisição Civil do pessoal em greve na companhia carris de ferro de Lisboa, S.A. | Portaria 145-A/88, de 7 de março |
| 165-A/88, de 16 de março | Requisição Civil do pessoal em greve na empresa pública metropolitano de Lisboa, E.P. | |
| 135-A/89, de 23 de fevereiro | Requisição civil do pessoal em greve na empresa pública do metropolitano de Lisboa | |
| 114-A/ 90, de 13 de fevereiro | Requisição civil dos controladores de tráfego aéreo da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea - ANA, E.P. | |
| 418-A/90, de 7 de junho | Requisição Civil dos controladores de tráfego aéreo da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea - ANA, E.P. | |
| 674-A/90, de 16 de agosto | Requisição civil dos técnicos de telecomunicações aeronáuticas da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea - ANA, E.P. | |
| 383-A/92, de 7 de maio | Requisição civil dos trabalhadores do metropolitano de Lisboa, E.P. | |
| 643-A/97, de 9 de agosto | Requisição Civil, dentro e fora do território nacional, dos trabalhadores da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A. | Portaria 693-B/97, de 18 de agosto |

| PORTARIA | SETOR | FIM |
|---------------------------------------|--|---|
| 209-A/98, de 31 de março | Requisição Civil dos oficiais de justiça que venham a aderir à greve decretada para os dias 30 e 31 de março e 1, 2 e 3 de abril. | |
| 245-A/2000, de 3 de maio | Requisição civil dos trabalhadores da CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E.P. aderentes à greve declarada pelo SMAQ - Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses | Portaria 570/2000, de 08 de agosto |
| 730-B/2004, de 24 de junho | Requisição Civil dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa | |
| 1450-A/2004, de 25 de novembro | Requisição civil das instalações, dos equipamentos e meios de transporte, bem como dos trabalhadores das sociedades Luís Leal & Filhos, S.A. e ITS - Indústria Transformadora de Subprodutos, S.A. | |
| 950-A/2005, de 29 de setembro | Requisição Civil dos Oficiais de Justiça em situação de greve nos dias 29 e 30 de setembro e 3 e 4 de outubro de 2005 | |
| 1111-A/2005 | Requisição Civil dos Oficiais de Justiça em situação de greve no dia 26 de outubro de 2005 | |
| 267-A/2014, de 18 de dezembro | Requisição Civil dos trabalhadores das empresas do grupo TAP em função da greve declarada pela plataforma de sindicatos do grupo para os dias 27, 28, 29 e 30 de dezembro de 2014 | Portaria 277-A/2014, de 26 de dezembro |

JURISPRUDÊNCIA E PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer do Conselho Consultivo PGR de 08/06/1982

Parecer do Conselho Consultivo PGR de 29/01/1994

Parecer do Conselho Consultivo PGR de 03/03/1999

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 4 de outubro de 1995, Proc. 004218 (Loureiro Pipa)

Acórdão de 30 de novembro de 2000, Proc. 00S086 (Almeida Deveza)

Tribunal Constitucional

Acórdão de 4 de julho de 1996

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 23 de janeiro de 1991, Proc. 0066654 (Relator Rodrigues da Silva)

Acórdão de 7 de dezembro de 2010, Proc. 906/1.9YRLSB-4 (Relator Paula Sá Fernandes)

Acórdão de 19 de junho de 2013, Proc. 454/13.5YRLSB-4 (Relator Maria João Romba)

Acórdão de 3 de dezembro de 2014, Proc. 2028/11.6TTLSB.L.1-4 (Relator José Eduardo Sapateiro)

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 28 de janeiro de 1992, Proc. 027087 (Relator Dimas De Lacerda)

Acórdão de 29 de setembro de 1994, Proc.027087 (Relator Payan Martins)

Acórdão de 20 de março de 2002, Proc. 043934 (Relator J. Simões de Oliveira)

Acórdão de 19 de fevereiro de 2003, Proc. 01520/02 (Relator Freitas Carvalho)

Acórdão de 26 de fevereiro de 2003, Proc. 01083/02 (Relator Abel Atanásio)

Acórdão de 8 de maio de 2003, Proc. 043023 (Relator Gouveia e Melo)

Acórdão de 21 de Maio de 2003, Proc. 46732 (Relator J. Simões de Oliveira)

Acórdão de 30 de outubro de 2003, Proc. 02013/02 (Relator Cândido de Pinho)

Acórdão de 17 de junho de 2004, Proc. 043023 (Relator Gouveia e Melo)

Acórdão de 17 de janeiro de 2008, Proc. 0925/07 (Relator Rui Botelho)

Acórdão de 6 de março de 2008, Proc. 05/06 (Relator Costa Reis)

Acórdão de 26 de junho de 2008, Proc. 078/06 (Relator Adérito Santos)

Acórdão de 8 de janeiro de 2009, Proc. 0962/08 (Relator Rui Botelho)